



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.722858/2015-67
ACÓRDÃO	9202-011.774 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ABRAS DO UNA AGROIND AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - AIE. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

Para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012 são admitidas outras provas idôneas para comprovação da área de interesse ecológico, razão pela qual despicienda a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - AIE. ATO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, imprescindível que o imóvel seja declarado como área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, por ato específico do Poder Público, que amplie as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Franciso Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2401-011.346, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Segunda Seção de julgamento, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto por ABRAS DO UNA AGROIND AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA. para restabelecer a área de reserva legal de 1.873,0 ha e a área de interesse ecológico de 593,0 ha.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do objurgado *decisium*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio

exclusivo à prova das áreas de interesse ecológico, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO.

Comprovado, através do que consta dos autos, estar o imóvel inserido em área de interesse ecológico, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, para a proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização a objetivos educacionais, recreativos e científicos, visto estar inserida no Parque Estadual da Serra do Mar, a área deve ser excluída da tributação em conformidade com o art. 10, §1º, II, b, da Lei n.º 9.393/96.

ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE.

A apresentação de Laudo de Avaliação de imóvel rural elaborada em desacordo com as prescrições da NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado com base nos dados do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício Súmula CARF nº 108.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo proferidas pelo CARF, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão. (f. 818/819)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de reserva legal de 1.873,0 ha e a área de interesse ecológico de 593,0 ha. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles. (f. 819)

Contra a decisão a parte recorrente interpôs aclaratórios (f. 837/842), afirmando que padeceria da mácula da omissão, sob a alegação de que “patente a ausência de ato específico do órgão competente que amplie as restrições de uso da área, exigência legal intransponível.” (f. 841)

O despacho de admissibilidade houve por bem negar seguimento aos aclaratórios, por motivo das seguintes razões:

Acerca da alegada omissão “relativa ao descumprimento de dispositivo legal expresso e vigente, apontado no auto de infração”, nota-se que estamos diante

de leituras diferentes sobre os documentos integrantes do conjunto probatório acostados nos autos para a busca da verossimilhança do alegado pela contribuinte, e isto não se confunde com omissão, mas sim o exercício pelo Julgador da sua livre convicção motivada na apreciação das provas. As divergências de entendimento apontadas no recurso sobre o conjunto probatório, interpretação e aplicação da lei ao caso concreto, não caracterizam omissão do acórdão, mas inconformismo da embargante quanto à decisão.

Ademais, ressalva-se que uma eventual discordância com as razões da decisão proferida, pode até ser objeto de recurso especial, mas não configura situação que dá ensejo a processamento de embargos de declaração.

Destarte, não restando demonstrada a omissão alegada, impõe-se a rejeição dos embargos. (f. 850; sublinhas deste voto)

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f.852/858), com arrimo nos paradigmas nºs 9202-011.060 e 9202-010.435, afirmando ter havido divergência na interpretação do disposto na al. “c” do inc. II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96. Na tentativa de justificar a necessidade de seguimento ao seu apelo especial, frisou que “situação fática apresentada no recorrido e no primeiro paradigma (9202-011.060) são idênticas, pois se referem à mesma contribuinte, apenas em períodos diversos.” (f. 856)

O despacho de admissibilidade (f. 862/866) entendeu a aptidão de ambos os paradigmas, restando “demonstrada a divergência na interpretação da legislação tributária, quanto à comprovação da ampliação das restrições de utilização do imóvel, no que se refere às áreas de interesse ecológico.”

Em sede de contrarrazões (f. 876/886) pediu, *preliminarmente*, o não conhecimento do recurso; e, no mérito, a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **Área de Interesse Ecológico – Isenção de ITR – Exigências Legais Específicas.**

Em sede de contrarrazões declinados *três motivos* para que negado seguimento ao apelo especial. O *primeiro* deles diz respeito à impossibilidade de conhecer de recurso especial que adota entendimento sumulado por este eg. Conselho. Afirma que

o v. acórdão recorrido, **com fundamento na Súmula Vinculante CARF nº 122**, considerou que a averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Contudo, não pretende a recorrente a uniformização da interpretação da legislação tributária para fins de delimitar os requisitos para a isenção de área de reserva legal, objeto da Súmula CARF nº 122, e sim de áreas de interesse ecológico. Por versar a súmula de objeto alheio ao devolvido a esta eg. Instância Especial, rejeito a alegação trazida pela parte recorrida.

O segundo aspecto que obstaría o seguimento do recurso especial, ao sentir da recorrida, estaria na dessemelhança entre os fatos apreciados. Aduz que,

apesar de o v. acórdão recorrido e os vv. acórdãos paradigma tratarem do tema ITR e discutirem a necessidade de apresentação de ADA para exclusão da área ambiental da incidência do ITR, os **panoramas fáticos do v. acórdão recorrido e do v. acórdão paradigma indicado não coincidem, o que obsta o conhecimento e provimento do recurso respondido**.(f. 883; sublinhas deste voto)

Passo a apreciar as situações descortinadas no acórdão recorrido e nos paradigmas:

ACÓRDÃO RECORRIDO	PARADIGMA Nº 9202-011.060	PARADIGMA Nº 9202-010.435 ¹
Como relatado, a recorrente requereu a isenção do ITR sob o fundamento de que o imóvel rural objeto do lançamento encontra-se em área de utilização limitada e de proteção ambiental, no Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto nº 10.251/77), área de tombamento (Resolução nº 40/85 Estado de SP), reconhecida pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente (<u>Informação DPL nº 019/91</u>), desde 1991, como <u>Zona de Proteção Adicional, cujo uso é restringido pelo CONDEPHAAT (Ato Declaratório nº 19/91). No</u>	Como relatado, o recorrente requereu a isenção do ITR sob o fundamento de que o imóvel rural objeto do lançamento encontra-se em área de utilização limitada e de proteção ambiental, no Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto nº 10.251/77), área de tombamento (Resolução nº 40/85 Estado de SP), reconhecida pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente (<u>Informação DPL nº 019/91</u>), desde 1991, como <u>Zona de Proteção Adicional, cujo uso é restringido pelo CONDEPHAAT (Ato Declaratório nº 19/91). No</u>	Conforme se extrai do relatório do acórdão de primeira instância, exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR – DITR/2006, no valor total de R\$ 8.155.701,21, referentes ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 3.206.194-3, com Área Total - ATI de 30.000,0 ha, denominado: Fazenda Colônia

¹ As questões eminentemente fáticas e incontroversas foram extraídas do voto vencido.

presente caso, a contribuinte juntou aos autos:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA do Exercício 2000 – e-fl. 248;

- Ato Declaratório Ambiental – ADA do Exercício 2015 – e-fl. 249;

- Memorial Descritivo da área do imóvel rural elaborado por serviços topográficos – e-fls. 36/37;

- Ato do Poder Público consistente em declaração de que o imóvel encontra-se em Zona de Proteção Adicional – e-fl. 264;

- Laudo de Avaliação, elaborado por engenheiro certificado no CREA, acompanhado da correlata Anotação de Responsabilidade Técnica – e-fls. 115/128;

Outrossim, a recorrente

informou que judicialmente discute o ITR relativo ao Exercício 1999 para o mesmo imóvel. O Laudo Técnico produzido judicialmente foi anexado nesse processo com as seguintes informações (fls. 285/348):

(...)

Ademais, na resposta a um dos quesitos constantes no Laudo supra mencionado, observa-se o seguinte:

"A área total de florestas no imóvel, incluindo-se as áreas acima da cota 100, entre a cota 40 e 100 e as áreas abaixo da cota 100 é de 2.555,43 hectares, ou seja, 93,9% do imóvel".

presente caso, o recorrente juntou aos autos:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA do Exercício 2000 – fl. 30.
- Memorial Descritivo da área do imóvel rural elaborado por serviços topográficos – fls. 49 e 50;

- Ato do Poder Público consistente em declaração de que o imóvel encontra-se em Zona de Proteção Adicional, nos termos também relacionados no Laudo abaixo descrito;

- Laudo de Avaliação (fls. 54 a 64), elaborado por engenheiro certificado no CREA, acompanhado da correlata Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando:

a) Área total do imóvel = 2.722,5 ha;

b) 16% se situa na planície – em 1985 o Estado de São Paulo decretou o tombamento e restringiu o uso somente a propósitos turísticos.

c) 84% se situa na Serra do Mar – em 1977 foi decretado pelo Estado de São Paulo como Parque Estadual da Serra do Mar, impedindo a partir de então qualquer uso nesta área de 2.300 hectares. A criação ocorreu por meio do Decreto nº 10.251/77, anexado às fls. 185 a 188 e Resolução nº 40, de 6 de junho de 1985 – fls. 189 a 192.

d) Além disso, o laudo discrimina o tamanho, a localização e as características

Nova Trieste, localizado no município de Eldorado - SP, conforme Notificação de Lançamento - NL AI de fls. 02 e 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 a 07 e 09.

Sobre o tema, entendeu a Delegacia da Receita que, independentemente da localização do imóvel, APA ou não, se o proprietário não possui Ato do Poder Público (Decreto) reconhecendo especificamente, a área como de interesse ecológico, não há como considerar isenta a propriedade, pois, as diversas certidões de órgãos ambientais apresentadas são simples declarações de localização do imóvel em APA, da existência de cobertura florestal, entre outras, ou seja, não se tratam de decreto do poder executivo reconhecendo o imóvel como AIE.

(...)

Cabe salientar que, nos presentes autos, há uma relevante peculiaridade, pois, conforme informações trazidas pelo Recorrente, a exigência do ITR-2006 foi constituída de forma idêntica aos exercícios de 2004 e 2005 com os mesmos pressupostos e metodologias em relação à reavaliação, à aplicação do SIPT e à desconsideração das áreas impedidas de serem utilizadas para exploração econômica e desconsiderando a realidade fática do imóvel.

Além disso, nos autos da Execução Fiscal nº 0002645-37.2010.8.26.0587, onde exige-se o ITR do Exercício 2003, relativo ao mesmo imóvel objeto do lançamento aqui discutido, os Embargos à Execução nº 0003169-29.2013.8.26.0587 opostos pela recorrente foram julgados procedentes (Sentença às fls. 576/585) Segue, abaixo, trecho extraído desta Sentença que aqui colaciono como razão de decidir, tendo em vista a impossibilidade de mudanças fáticas na situação do imóvel. Confira-se: (...) Portanto, a área tributável envolve a área total do imóvel, porém excluída a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para área de preservação permanente e de reserva legal. (...) Assim, o Parque Estadual Serra do Mar representa uma Unidade de Conservação da Natureza, com regime jurídico previsto na Lei 9.985/2000, constituída por ato do Poder Público cuja área encontra limites discricionariamente estabelecidos no referido Decreto 10.251/77, que incide sobre área urbana ou rural	do imóvel rural; e) Avaliação do valor da terra considerando o preço de aquisição, o laudo produzido em ação judicial – fls. 220 e 221 e 224 a 225 e colacionado na ação de desapropriação (ainda em trâmite – fls. 193 a 226) e a ponderação dos valores de mercado local, referente à área fora do Parque. <u>Outrossim, a recorrente informou que judicialmente discute o ITR relativo ao Exercício 1999 para o mesmo imóvel. O Laudo Técnico produzido judicialmente foi anexado nesse processo com as seguintes informações (fls. 263 e 264):</u>	Assim, em relação aos lançamentos de 2004 e 2005, confirmados no âmbito administrativo por Acórdãos da CSRF, a Recorrente ingressou com Ação Anulatória de Débito Fiscal – processo nº 0021820-64.2015.4.03.6100, com os mesmos argumentos trazidos neste feito e acrescendo, além das nulidades processuais, a não demonstração da subavaliação e a ilegalidade e a irregularidade na utilização dos dados do SIPT.
---	--	---

inserida no perímetro legalmente estabelecido.

6. Contudo, o Parque Estadual Serra do Mar constitui uma área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão estadual competente, através do Decreto estadual n. 10.251/1977, que tornou imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, as áreas nele situadas, por consubstanciar uma unidade de Proteção Integral do Sistema de Unidades de Conservação, na forma do art. 8º. da Lei 9885/2000. Assim, toda área do imóvel inserido na área do Parque Estadual Serra do Mar é excluída da área tributável para fins de apuração do ITR, diante do disposto no art. 10, § 1º., inciso II, letra "c" da Lei 9.393/96, por envolverem áreas imprestáveis para a atividade produtiva.

5. Em reforço à proteção do parque Estadual Serra do Mar pelo Poder Público, a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo institui a tombamento toda sua área através da Resolução 40, de 1985, reconhecendo um valor adicional e um regime de proteção ainda mais qualificado. Além da alta relevância como bem jurídico do meio ambiente natural (art. 225, CR/88), com o tombamento passou a

também ser reconhecido como um importante componente do meio ambiente cultural (art. 216, CR/88), por representar um valor geológico, geomorfológico, hidrológico e paisagístico a ser protegido pelo Poder Público:		
--	--	--

Deveras, com relação ao segundo paradigma (acórdão nº 9202-010.435) há dessemelhança fática capaz de obstar o seguimento do recurso especial. A discrepância da documentação apresentada faria com que, caso dado seguimento, imperioso seria o revolvimento do caderno processual, vedado nesta instância especial. Inapto o paradigma nº 9202-010.435 para demonstração da divergência, passo analisar o primeiro paradigma trazido à baila: o acórdão nº 9202-011.060.

A mera leitura dos excertos supratranscritos sinalizam a aptidão da decisão paradigmática para que dado seguimento ao apelo especial: trata-se de mesmo sujeito passivo, de uma mesma propriedade, de fatos geradores ocorridos em períodos não discrepantes, além de o arcabouço probatório apreciado ser idêntico. A única divergência repousa no deslinde ofertado: entendeu a decisão recorrida que haveria elementos probatórios suficientes para o reconhecimento da área como de interesse ecológico; ao passo que, em sentido contrário, a decisão paradigmática asseverou inexistir ato específico do Poder Público ampliando as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

A completa identidade do arcabouço fático-probatório do acórdão recorrido e do paradigma nº 9202-011.060 faz com que *a terceira* razão suscitada em contrarrazões para o não conhecimento não possa subsistir. Afirma que

uma simples leitura do Recurso Especial contrarrazoado é suficiente para se verificar que a pretensão da Fazenda Nacional é, na verdade, de reanálise de fatos e provas já apreciados quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Recorrida, o que resta inviável, como visto, na via estreita do Recurso Especial. (f. 879)

De fato, esta Câmara não detêm competência para revolver o arcabouço probatório; entretanto, a requalificação jurídica de fatos incontroversos, não demanda reexame, razão pela qual inserido no âmbito de atuação desta instância especial. Por essas razões, **merece ser dado seguimento ao recurso especial fazendário, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade com relação ao paradigma nº 9202-011.06.**

II – DO MÉRITO

Importar aclarar não ter a lide como escopo a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal. Em momento algum – seja pela autoridade fiscalizadora, seja pela DRJ – foi asseverado que a negativa de reconhecimento das áreas de interesse ecológico estaria assentada na inexistência de ADA tempestivo. A querela perpassa a (des)necessidade de apresentar de ato específico para demonstrar a existência da área de interesse ecológico no imóvel objeto da autuação.

A al. “b” do inc. II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, é hialina ao dispor que não configurará como tributável a área de “interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim **declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior [áreas de preservação permanente e reserva legal].” (sublinhas deste voto) Não por outro motivo que, dentre outros documentos requisitados no Termo de Início de Ação Fiscal, (f. 19) constava o pedido de apresentação do “Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de ecológico.”

A exigência de tal documento, objeto de expressa previsão legal, há muito vem sendo reconhecido como imprescindível por esta Câmara Superior, eis que

para efeito de exclusão do ITR, **somente são aceitas como de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.**² (sublinhas deste voto)

Assim, para que sejam reconhecidas como áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas com direito à isenção do ITR, mister existir “declaração” de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que, especialmente, “ampliem as restrições de uso” – *ex vi* da al. “b” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96. A declaração há de ser em caráter específico, delineando a qual título determina que determinadas áreas da propriedade particular suportam as restrições. Declarações em caráter geral, por região local ou nacional, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental, são inaptas para a fruição do benefício fiscal.

Na qualidade de vogal participei da sessão de julgamento em que prolatada a decisão paradigmática (acórdão nº 9202-011.06). Na ocasião divergi do em. Relator, o Cons. Mário Hermes Soares Campos, que foi acompanhando por todos os demais em. Pares. Tentando rememorar o que se deu naquela assentada, creio que o fiz justamente por entender que a decisão judicial trazida aos autos, seria suficiente para a comprovação da existência da área de interesse ecológico.

Contudo, da leitura dos entendimentos exarados pelo Poder Judiciário, noto que, apenas genericamente, delimitada a área que se pretende ver reconhecida como de interesse

² **CARF.** Acórdão nº 9202-008.477, Rel.^a Maria Helena Cotta Cardozo, sessão de 18 de dezembro de 2019.

ecológico. Colaciono os excertos extraídos das contendas judiciais que serviram de fundamento para a decisão recorrida determinar o restabelecimento da área declarada de 593 ha.:

A área total do imóvel, segundo a planta a nós fornecida é de 2.722,5 hectares, sendo certo que deste total 2.133,63 ha. (78,37% do imóvel) estão acima da cota 100 e, portanto, inseridos no Parque Estadual da Serra do Mar e o restante situam-se abaixo da cota 100, ou seja, estão fora do Parque.

A área restante do imóvel, 588,87 hectares, encontra-se dentro da área da Res. 40/85. (...)

Do total do imóvel em estudo verificou-se que existe desmatado no mesmo uma superfície da ordem de 40,0 hectares que representa cerca de 1,47% da área total do imóvel, sendo tal área que é efetivamente utilizada, utilização esta que é fins de lazer, conforme fartamente demonstrado na reportagem fotográfica do presente laudo.

(...)

1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR, reconhecendo o caráter de providência meramente declaratória. Por outro lado, quando se trata de área de reserva legal, para gozar do benefício isencional do ITR, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário, cuja averbação se apresenta obrigatória, nos termos do art. 167, inciso II, nº 22 da Lei 6.015/73, reconhecendo-se o STJ, de maneira pacífica, a eficácia constitutiva dessa providência.

(...)

2. Em relação ao aspecto quantitativo do fato gerador do ITR (art. 30 do CTN), a Lei 9.393/96, ao instituir o ITR, estabelece a sua base de cálculo no art. 11, considerando o Valor da Terra Nua tributável - VTNT. (...) Portanto, a área tributável envolve a área total do imóvel, porém excluída a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para área de preservação permanente e de reserva legal.

3. A Lei 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza SNUC, estabeleceu o Parque Estadual como espécie de unidade de conservação com o objetivo de preservação ecológica de seu ecossistema, o que significa uma limitação administrativa genérica, instituída por lei, em todos imóveis que se encontrarem dentro de seu perímetro, ou seja, uma área de interesse ecológico para a proteção do ecossistema.

(...)

4. A unidade de conservação da natureza não se confunde com área de preservação permanente, que incide genericamente sobre todo imóvel urbano ou rural situado em área nas condições por ele estabelecidas no art. 4º da Lei 12.61/2012, que sucedeu a Lei 4.771. Nem se confunde com área de reserva legal, também previstas no Código Florestal, incidente apenas sobre imóveis rurais e em percentuais sobre a área do imóvel, conforme instituído pelo art. 12 da Lei 12.61/2012, e previsto anteriormente pela Lei 4.771 (aplicável ao presente caso).

5. O Decreto n. 10.251/1977, por sua vez, que criou no Estado de São Paulo o Parque Estadual da Serra do Mar, estabelece:

Artigo 1.º - Fica criado o Parque Estadual da Serra do Mar com a finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização a objetivos educacionais recreativos e científicos.

Artigo 6.º - Verificada a existência de terras de domínio particular na área do Parque Estadual da Serra do Mar, será expedido, a cada propriedade, ato declaratório de utilidade pública, para sua oportuna desapropriação após indicação e justificação, em processo regular, pelo Instituto Florestal, órgão da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Assim, o Parque Estadual Serra do Mar representa uma Unidade de Conservação da Natureza, com regime jurídico previsto na Lei 9.985/2000, constituída por ato do Poder Público cuja área encontra limites discricionariamente estabelecidos no referido Decreto 10.251/77, que incide sobre área urbana ou rural inserida no perímetro legalmente estabelecido.

6. Contudo, o Parque Estadual Serra do Mar constitui uma área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão estadual competente, através do Decreto estadual n. 10.251/1977, que tornou imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, as áreas nele situadas, por consubstanciar uma unidade de Proteção Integral do Sistema de Unidades de Conservação, na forma do art. 8º da Lei 9885/ 2000.

Assim, toda área do imóvel inserido na área do Parque Estadual Serra do Mar é excluída da área tributável para fins de apuração do ITR, diante do disposto no art. 10, § 1º, inciso II, letra "c" da Lei 9.393/96, por envolverem áreas imprestáveis para a atividade produtiva.

5. Em reforço à proteção do parque Estadual Serra do Mar pelo Poder Público, a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo institui a tombar toda sua área

através da Resolução 40, de 1985, reconhecendo um valor adicional e um regime de proteção ainda mais qualificado.

Além da alta relevância como bem jurídico do meio ambiente natural (art. 225, CR/88), com o tombamento passou a também ser reconhecido como um importante componente do meio ambiente cultural (art. 216, CR/88), por representar um valor geológico, geomorfológico, hidrológico e paisagístico a ser protegido pelo Poder Público:

Artigo 1.º - Fica tombada a área da Serra do Mar e de Paranapiacaba no Estado de São Paulo, com seus Parques, Reservas e Áreas e Proteção Ambiental, além dos esporões, morros isolados, ilhas e trechos de planícies litorâneas, configurados no mapa anexo e descritos nos artigos subsequentes.

Artigo 2.º - O conjunto regional a ser tombado apresenta, ao lado do seu grande valor geológico, geomorfológico, hidrológico e paisagístico, a condição de banco genético de natureza tropical, dotado de ecossistemas representativos em termos de fauna e flora, sendo também região capaz de funcionar como espaço serrano regulador para a manutenção das qualidades ambientais e dos recursos hídricos da região litorânea e reverso imediato do Planalto Atlântico Paulista.

Diante disso, o Parque Estadual Serra do Mar constitui uma unidade de conservação com duplo caráter de valor jurídico ambiental e, ao mesmo tempo, cultural.

Como espaço territorialmente protegido, constitui uma Unidade de Conservação da Natureza com assento constitucional de proteção no inciso III do art. 225 da CR/88. Como Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico (UPPH), encontra fundamento no inciso V do art. 216 da Carta Magna, conforme Decreto Estadual 50.941/2006, de São Paulo.

6. No caso dos autos, o perito concluiu que a área de vegetação, subtraindo o Parque Estadual Serra do Mar, que incide na área da Fazenda Abras do Una corresponde a 416,34 he.

Por outro lado, da área total de 2.722,50he, 2.126,19he estão inseridos na área do Parque Estadual Serra do Mar (78% do total do imóvel), sendo apenas 38,28 he de área utilizada/áreas das vias internas e 141,70 he de APP de curso d'água. (f. 363).

Por outro lado, conforme documento de f. 219 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, toda a área está sob tombamento, correspondente a 100% do imóvel. Diante disso, de rigor a procedência dos embargos eis que, conforme art. 10 da Lei 9.393/96, 100% da área do imóvel é excluída da área tributável.

Em momento algum há qualquer menção acerca do cumprimento do requisito legalmente estabelecido pela legislação de regência: existência de ato por ato específico do Poder Público, ampliando as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Ademais, o Cons. Mário Hermes Soares Campos ao se debruçar sobre a documentação carreada no paradigma – idêntica a dos presentes autos – concluiu ser necessário

registra[r] que este “DOCUMENTO: Carta s/nº de 10/9/91” - “Informação DPL – nº 019/91” é múltiplas vezes citado pela recorrente como “Ato Declaratório 19/91”, entretanto, conforme se verifica, o documento em questão não pode ser considerado um Ato específico do poder público (Ato Declaratório) que declare as áreas do imóvel de interesse ecológico.

Trata-se apenas de uma informação prestada pelo órgão emitente, não se revestindo das formalidades e características específicas de um Ato Declaratório capaz de atestar e afastar a tributação do ITR sobre o imóvel. Da mesma sorte, o Decreto Estadual nº 10.251, de 1977 (do estado de São Paulo), apenas cria o Parque Estadual da Serra do Mar; assim como, a Resolução nº 40 de 6/6/1985, da Secretaria de Cultura, também daquele estado, que dá notícia do tombamento das áreas da Serra do Mar e Paranapiacaba, não havendo qualquer menção ao imóvel objeto da presente notificação. Portanto, a autuada não atendeu aos requisitos normativos para fruição da isenção das áreas objeto do presente recurso.³

Ausente a comprovação de requisito legalmente previsto para a fruição da isenção, **merece ser provido o recurso especial fazendário.**⁴

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e dou-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

³ **CARF.** Acórdão nº 9202-011.06, Cons. Mário Hermes Soares Campos, sessão de 23 de outubro de 2023.

⁴ Anoto que todas as matérias suscitadas no recurso voluntário foram apreciadas, razão pela qual despiciendo o retorno dos autos à Turma *a quo*.